



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00139/2015 do Vereador Ricardo Young (PPS)**

""Autoriza o Executivo a conceder descontos de Imposto Predial Territorial Urbano, incidente sobre imóveis que cederem seus muros e fachadas para intervenções artísticas e culturais com o objetivo de embelezar, qualificar, ressignificar a cidade e divulgar arte e cultura no município e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder descontos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - aos imóveis que, comprovadamente, cederem seus muros e fachadas a intervenções e manifestações artísticas e culturais.

Art. 2º - Os referidos imóveis deverão obedecer a critérios estabelecidos posteriormente pelo Executivo, assim como aos seguintes requisitos:

I - É obrigatório que o imóvel do interessado na obtenção do referido desconto não esteja em desacordo com a Lei nº 15.442 de 9 de setembro de 2.011 - Lei das calçadas.

II - não poderá ser divulgada mensagem de violência, de ódio, que seja vedada em lei ou caracterizada como ilícita:

III - a área deverá ser disponibilizada para a utilização prevista no art. 1º durante o período de 12 (doze) meses, ainda que sejam alteradas as obras artísticas ou culturais, bem como a arquitetura do local.

Art. 3º - Os objetivos do incentivo instituído por esta Lei são:

I - a requalificação de espaços urbanos;

II - o incentivo à divulgação da arte e cultura de forma geral;

III - a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 4º - A obtenção do desconto do tributo dependerá de requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas no Artigo 2º.

Art. 5º - O requerimento, devidamente instruído, deverá ser protocolado na unidade competente da Subprefeitura à qual o imóvel pertence até o dia 28 de fevereiro de cada exercício.

Art. 6º - O desconto concedido nos termos da presente lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações necessárias a que estão sujeitos, e poderá ser interrompido por simples despacho da autoridade competente caso não sejam Observadas as exigências desta lei.

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a proceder a remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - incidente sobre os imóveis referidos no Artigo 1º, existentes à data de entrada em vigor desta lei, vedada a restituição de importância e dos títulos recolhidos.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 87

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).